



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 203 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

16ª SESSÃO ORDINÁRIA de 20.01.2014

PROCESSO Nº 1/4679/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201020080

RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS COSME.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

AUTUANTE: RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVO MAGNÉTICO. Sujeito passivo usuário de sistema de processamento eletrônico de dados, obrigado a cumprir tal previsão normativa, na forma do leiaute da DIEF. O Termo de Intimação específica detalhadamente o arquivo solicitado. Exigência não adimplida. Recurso voluntário conhecido e não provido. Confirmada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Auto de Infração julgado procedente, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Trata-se da acusação fiscal, deixou de entregar, à fiscalização, os arquivos magnéticos (eletrônicos), contendo as informações econômico-fiscais

relativas às operações de entradas, saídas, estoques e tabela de produtos, relativamente ao exercício de 2008, assim solicitados por meio do Termo de Início de Fiscalização nº 2010.23136, haja vista que a autuada é usuária de sistema eletrônico de processamento dados.

Nas informações complementares, o autuante esclarece que, por não ter a autuada atendido à solicitação inserta no instrumento supra, expediu o Termo de Intimação nº 2010.25172, concedendo novo prazo para entrega dos arquivos anteriormente requeridos, contudo, o autuado se manteve silente.

Na impugnação, a autuada alega que falta de entrega dos arquivos solicitados não trouxe prejuízo ao Fisco e que a obrigação precluiu, visto que se trata de operações do exercício de 2008, para uma autuação que somente ocorreu em 2010.

Contesta a base de cálculo, sob o fulcro que não existe informação de onde foram retirados os valores, o que deixa perceptível que se refere às entradas e saídas, quando deveria ser somente em relação a estas últimas.

Afirma que todos os documentos fiscais da autuada foram analisados e não foi detectada irregularidade, por isso não houve intenção dolosa quanto a desobediência de obrigações acessórias.

Acrescenta que não há notificação para que o contribuinte repassasse as informações por meio magnéticos. Reconhece que não entregou os arquivos em razão de problemas técnicos, fato que não causaram prejuízo ao Fisco.

Colaciona ementa de decisão deste Conat, em matéria do gênero. Cita julgado do Tribunal de Impostos de Taxas de São Paulo e comenta que o STF tem cancelado multas quando há boa-fé do contribuinte.

Diz que obrigação acessória tem caráter instrumental, portanto, descabe aplicação de multa quando a finalidade do Fisco foi alcançada. Ao final, requer a nulidade da autuação e o reconhecimento da abusividade da multa sugerida.

Aportado os autos à Célula de Julgamento de Primeira Instância, a julgadora singular, após rechaçar os argumentos da autuada, notadamente a pretensa preclusão suscitada, pautou sua decisão nas disposições dos artigos 285,



2

289, 299 e 308, todos do Decreto nº 24.569/97, termos em que decide pela procedência da autuação, oportunidade que acata a penalidade sugerida inclusive.

Os argumentos do recurso voluntário são idênticos aos da impugnação, razão pela qual deixa-se de expender digressões em torno delas, sob pena de incorrer-se em meras repetições.

A Consultoria Tributária, refuta os argumentos da recorrente, em especial no que concerne a falta de intimação e com base, principalmente, no disposto no artigo 308 do Decreto nº 24.569/97, opina pelo conhecimento do recurso voluntário, com vistas a que lhe seja negado provimento, para que se mantenha a decisão de procedência exarada em primeira instância, parecer adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

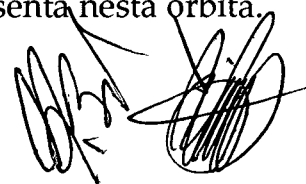
É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, cumpre ressaltar que a lide em tablado cinge-se à seara das obrigações de caráter acessória, a teor do disposto no artigo 113 do CTN, decorrente da prestação positiva de fazer, posto que circunscrita ao dever de apresentar, à fiscalização, os arquivos magnéticos (eletrônicos) solicitados.

Em grau de preliminar, a recorrente elegeu algumas teses, mais positivada em suposta falta de intimação em que haja sido requerido aludidos instrumentos, pretensão que de logo se afasta, ao vislumbre da existência, nos autos, do Termo de Início de Fiscalização nº 2010.23136, fls. 7, com ciência pessoal e do Termo de Intimação nº 2010.25172, fls. 9, do caderno processual.

Noutra perspectiva, cumpre enfatizara que o direito do Fisco constituir e lançar o crédito tributário é de cinco anos, sem se adentrar aqui à polêmica discussão se aplicável a regra de contagem prevista no § 4º do artigo 150 do CTN ou a do inciso I do artigo 173 do mesmo diploma legal, por se afigurar plenamente desnecessária, uma vez que os fatos geradores, objeto da autuação, ocorreram no exercício de 2008 e o ato de lançamento materializou-se em 2010, porquanto, não há que falar em preclusão no presente caso, como arguiu a recorrente, nulidade por via de consequência, não se apesenta nesta órbita.



O protesto relativo à base de cálculo utilizada para os efeitos aplicação da multa não encontra eco no bojo da legislação cogente, haja vista que no caso em discussão, assiste ao Fisco o direito de tomar por base os valores das informações transmitidas ao Fisco via DIEF, para esses fins, como é o que se verifica ter ocorrido na hipótese concreta.

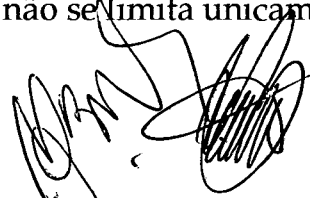
Nessa vertente, por conseguinte, é que se percebe com elevada nitidez a diferença fundamental entre as obrigações concernentes à transmissão das informações econômico-fiscais por intermédio do veículo virtual DIEF e os arquivos magnéticos a que se obriga a apresentar, visto que patente, trata-se de obrigações distintas, que não se confundem nem se substituem, portanto, a adimplência de uma não ilide o cumprimento da outra, razão pela qual, mesmo que a recorrente tenha procedido a transmissão das informações econômico-fiscais via DIEF, ainda assim está obrigada a apresentar os arquivos magnéticos, quando solicitados, notadamente porque capituladas em dispositivos normativos diversos, consoante se extrai da leitura que se faz nos excertos regulamentares a seguir reproduzidos, em que o primeiro refere-se à transmissão e o outro à entrega do meio físico, senão vejamos:

§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Noutra perspectiva, de assinalar que a dicção do § 2º do artigo 113 do CTN, as obrigações acessórias decorrem da legislação tributária no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Nesse diapasão, vê-se cair por terra o argumento da recorrente, segundo o qual, a falta de entrega dos arquivos não teria acarretado prejuízo ao Fisco cearense, ante a constatação que, o termo prejuízo não se limita unicamente



aos contornos da obrigação tributária principal, mas se estende a impedimentos de qualquer natureza, que no caso, restou prejudicada a consecução do procedimento fiscal, cuja impossibilidade de análise das informações não descarta a possibilidade de que tenha sido verificada se aquela foi satisfeita na sua plenitude.

Enfim, evidente está o prejuízo ocasionado ao Fisco, pelo embaço à verificação do movimento real tributável, que poderia revelar descumprimento de obrigação de ordem pecuniária inclusive, acrescido, em última análise, daquele de escopo acessório, pela mera inobservância de obrigação prevista em norma posta, motivo de o legislador haver sancionado o tipo infracional com pena equivalente a 2% do valor das operações de saídas por ele informadas.

Por tudo que consta dos autos o do que restou evidenciado, voto pelo conhecimento do recurso voluntário nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida na instância singular e julgar procedente o feito fiscal, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

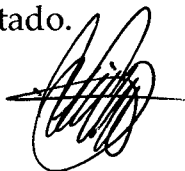
É o voto.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

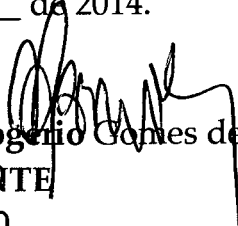
BASE DE CÁLCULO .....	R\$ 414.941,96
MULTA (2%) .....	R\$ 8.298,84

#### **DECISÃO**

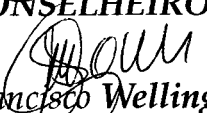
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS COSME** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

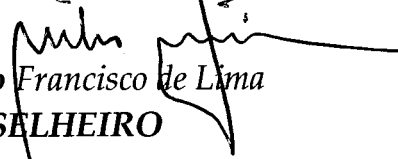
  
5

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de  
03 de 2014.


  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

*pn*   
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

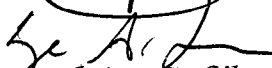
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Cícero Roges Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louisa Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**